

Proposta de Lei | Incentivos fiscais ao desenvolvimento do mercado de capitais e à promoção da capitalização de empresas não financeiras

Sumário Executivo

Foi aprovada em Conselho de Ministros do anterior Executivo, no dia 25 de março de 2024, uma Proposta de Lei (n.º 82/XXIII/2024) que amplia o leque de incentivos fiscais com vista ao fomento e promoção do investimento no mercado de capitais e da capitalização de empresas não financeiras ("Proposta de Lei").

O referido diploma consta da pasta de transição deixada ao novo Executivo e representa um dos compromissos acordados com Bruxelas como condição para submissão do quinto pedido de desembolso no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência ("PRR").

Não é conhecida a posição do atual Executivo relativamente à Proposta de Lei ou ao momento em que a mesma será apresentada ao Parlamento.

Resumimos, de seguida, as principais alterações incluídas na Proposta de Lei.

Âmbito de aplicação do regime fiscal aplicável a organismos de investimento coletivo residentes em Portugal

É alterada a terminologia usada na definição do âmbito de aplicação subjetiva do regime fiscal previsto no artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que passa a aplicar-se a Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

É assim adaptada a terminologia de referência na legislação fiscal à constante do Regime da Gestão de Ativos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril (“RGA”).

Nos termos do RGA, qualificam-se como OIC, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, bem como os organismos de investimento alternativo (“OIA”), os quais compreendem OIA imobiliários, OIA de capital de risco, OIA de créditos e outros OIA que podem ter um objeto mais abrangente, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 208.º do RGA. Para os OIA de capital de risco e OIA de créditos, a Proposta de Lei prevê um regime fiscal específico, conforme abordado abaixo.

Os OIC acima referidos, consoante tenham ou não personalidade jurídica, podem assumir a forma societária, de sociedade de investimento coletivo, ou contratual, de fundo de investimento.

Isenção de tributação de rendimentos obtidos por organismos de investimento coletivo não residentes em território português

No sentido de eliminar a desconformidade da legislação nacional com o Direito Europeu, já confirmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a Proposta de Lei prevê a aplicação, a OIC que tenham domicílio fiscal noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou em outro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais, de um regime idêntico ao aplicável a OIC residentes.

Estes OIC não residentes beneficiam assim de isenção de IRC sobre rendimentos de capitais (e.g., dividendos e juros), rendimentos prediais e mais-valias.

Regime fiscal aplicável a organismos de investimento alternativo de capital de risco, de créditos e a sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia

É proposto o alargamento do regime especial de tributação atualmente aplicável a Fundos de Capital de Risco a OIA de capital de risco sob a forma societária e a OIA de créditos que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, bem como a sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia previstas no Decreto-Lei n.º 77/2017.

Nos termos deste regime, ficam isentos de IRC os rendimentos de qualquer natureza obtidos por estas entidades.

É igualmente proposto o alargamento do regime fiscal aplicável aos rendimentos obtidos por participantes de fundos de capital de risco aos participantes ou acionistas das entidades acima.

Organismos de investimento coletivo de apoio ao arrendamento

É proposta a criação de um regime fiscal especial aplicável aos rendimentos decorrentes de unidades de participação ou participações sociais auferidas por participantes ou acionistas de OIC (excluindo os OIA de capital de risco e OIA de créditos), desde que:

- ▶ Os OIC sejam constituídos até 31 de dezembro de 2025 (ou vejam até esta data alterados os seus documentos constitutivos por forma a adequá-los ao presente regime);
- ▶ Os respetivos documentos constitutivos prevejam que o seu ativo seja constituído em, pelo menos, 5% (valor de referência) por imóveis destinados ao arrendamento ou subarrendamento habitacional ao abrigo de contratos enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento; e
- ▶ Os ativos do OIC, na proporção da referida percentagem relativamente ao valor de balanço relativo ao último dia do período de tributação imediatamente anterior ao dos rendimentos auferidos, sejam objeto de contratos de arrendamento ou subarrendamento habitacional enquadrados no Programa de Apoio ao Arrendamento.

Nos termos do regime proposto, é excluída de tributação, para efeitos de IRS ou de IRC, a percentagem decorrente da tabela abaixo, a aplicar ao montante dos rendimentos auferidos por participantes ou acionistas dos referidos OIC, por distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação:

Ativo elegível (valores de referência)	Exclusão de tributação (valores de referência)
Mais de 5% até 10%	2,5%
Mais de 10% até 15%	5%
Mais de 15% até 25%	7,5%
Mais de 25%	10%

Aos OIC que se enquadrem no último escalão da tabela acima é aplicável uma redução em 25% (valor de referência) da taxa prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aplicável sobre o valor líquido do ativo do OIC.

Admissão de valores mobiliários à negociação em mercado regulamentado

IRS: Mais-valias

A Proposta de Lei prevê que do saldo positivo entre as mais valias e as menos-valias resultantes da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, quando respeitem a valores mobiliários admitidos à negociação ou a participações em OIC abertos, sob a forma contratual ou societária (excluindo os rendimentos relativos a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, bem como determinados rendimentos relativos a países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável), devem ser excluídas as seguintes percentagens:

Período de detenção do ativo (valor de referência)	Exclusão de tributação (valor de referência)
Superior a 2 anos e inferior a 5 anos	10%
Superior a 5 anos e inferior a 8 anos	20%
Superior a 8 anos	30%

O saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, incluindo o relativo a micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores, bem como o relativo a valores mobiliários admitidos à negociação ou a participações em OIC abertos,

sob a forma contratual ou societária, quando positivo ou negativo, deve ser considerado para efeitos de determinação dos rendimentos líquidos de forma conjunta, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando aplicável.

IRC: Majoração de gastos no âmbito da primeira admissão à negociação

É proposto que, para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, sejam majorados em 100% (valor de referência) do respetivo montante, os gastos relativos à primeira admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários representativos do respetivo capital social, bem como os relativos à oferta de valores mobiliários ao público realizada no mesmo período de tributação ou no período de tributação anterior a essa admissão à negociação, da qual resulte uma dispersão mínima de 20% do seu capital social.

Para efeitos deste regime, consideram-se gastos dedutíveis os correspondentes a taxas, comissões e outros encargos diretamente relacionados com a admissão à negociação, incluindo os correspondentes a atos preparatórios necessários à mesma, bem como os gastos de intermediação, diretamente relacionados com os factos acima.

É previsto que, caso não se verifique até ao período de tributação subsequente a admissão à negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários ou a oferta de valores mobiliários ao público, nos termos acima, deve considerar-se rendimento para efeitos da determinação do lucro tributável daquele período de tributação, o valor correspondente a 100% dos gastos e perdas referidos acima, majorado em 5%. São ainda majorados os gastos e perdas elegíveis relacionados com a segunda admissão em mercado regulamentado, sem dispersão de capital social mínimo, correspondendo a majoração a 50% do respetivo valor.

A aplicação deste regime está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis*.

Produtos individuais de reforma Pan-Europeus

Benefícios fiscais

O regime de tributação aplicável a fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma é alargado a produtos individuais de reforma Pan-Europeus (i.e., produtos individuais de poupança a longo prazo, direcionados à reforma), que se

constituam e operem nos termos da legislação nacional ou que, não estando estabelecidos em território português, sejam domiciliados noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

A estes produtos são, designadamente, aplicáveis as seguintes regras:

- ▶ Isenção de IRC sobre os rendimentos destes produtos, que se constituam e operem nos termos da legislação nacional;
- ▶ Dedução à coleta do IRS, de uma percentagem dos valores aplicados por sujeitos passivos nestes produtos, no respetivo ano, com o limite máximo de Euro 400;
- ▶ Regras especiais aplicáveis à tributação das importâncias pagas pelos no âmbito dos produtos elegíveis.

IRS: Regime do reinvestimento

Propõe-se que os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar passem igualmente a estar excluídos de tributação, desde que o valor de realização do imóvel, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a respetiva aquisição (e, se aplicável, do reinvestimento concretizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino), seja reinvestido na aquisição de produtos individuais de poupança Pan-Europeus.

Imposto do Selo

À imagem dos valores aplicados em fundos de poupança-reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança-ações ou fundos de pensões, ficam igualmente excluídos de Imposto do Selo os valores aplicados em produtos individuais de reforma Pan-Europeus

Como pode a EY ajudar?

A EY, dada a sua vasta experiência nas matérias abordadas acima, está disponível para prestar todos os esclarecimentos que se revelem oportunos à análise das medidas constantes da PL, bem como à estimativa dos impactos fiscais que as mesmas podem apresentar para os contribuintes, caso as mesmas venham a ser aprovadas.

Para informações adicionais, contactar:



Pedro Fugas
Country Tax Leader
pedro.fugas@pt.ey.com



Anabela Silva
Partner
People Advisory Services
anabela.silva@pt.ey.com



António Neves
Partner
International Tax and Transaction Services
antonio.neves@pt.ey.com



Bruna Melo
Partner
International Tax and Transaction Services
bruna.melo@pt.ey.com



Hélder Matias
Partner
International Tax and Transaction Services
helder.matias@pt.ey.com



Jaime Rocha
Partner
International Tax and Transaction Services
jaime.rocha@pt.ey.com

EY | Building a better working world

Sobre a EY

A EY tem como propósito construir um mundo melhor de negócios, ajudando a criar valor a longo prazo para os seus clientes, colaboradores e a sociedade, bem como a gerar confiança nos mercados.

Dotados de informação e de tecnologia, várias equipas da EY, em mais de 150 países, asseguram confiança através da auditoria e ajudam os seus clientes a crescer, transformar e operar.

Através de serviços de auditoria, consultoria, fiscalidade, transações, estratégia e serviços jurídicos, as equipas da EY pretendem colocar melhores perguntas para encontrar novas respostas para as complexas questões que o nosso mundo enfrenta hoje.

EY refere-se à organização global, e pode referir-se a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais uma entidade juridicamente distinta. A Ernst & Young Global Limited, firma sediada no Reino Unido, limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY recolhe e utiliza dados pessoais e uma descrição dos direitos que os titulares dos dados têm ao abrigo da legislação de proteção de dados estão disponíveis em ey.com/pt_pt/legal-and-privacy.

As firmas-membro da EY não prestam serviços jurídicos quando tal seja vedado pela legislação local. Para mais informação sobre a nossa organização, por favor visite ey.com.

© 2024 Ernst & Young, SA

All Rights Reserved.

Este material foi preparado para fins meramente informativos e não se destina a ser considerado como aconselhamento contabilístico, fiscal, ou outro aconselhamento profissional. Por favor consulte-nos para aconselhamento específico.

ey.com